

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.188/01/3^a
Impugnações: 40.010104138-47 (Aut.) e 40.010104139-28 (Coob.)
Impugnantes: TWM Transportes Especiais Ltda (Aut.) e Petrobrás Distribuidora S/A (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Aut.) e José Geraldo Saude Fonseca/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000200092-39
Inscrição Estadual: 067.673871.0002 (Aut.) e 018.059023.1438 (Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E DESTINATÁRIO - Acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertado por documento inábil, resultando em sua desclassificação e, via de consequência, em transporte desacobertado. Nos termos do disposto no inciso I, do art. 61 do RICMS/96, neste casos, considera-se mineira a mercadoria, hipótese em que não se aplica a não incidência em operação interestadual de combustível. Por outro lado, não há provas extrínsecas do trânsito da mercadoria do Estado do Rio de Janeiro até Minas Gerais, sendo legítima a presunção de tratar-se de mercadoria mineira. Correta, também, a eleição da empresa Coobrigada, nos termos do disposto no item 1, do § 1º, do art. 207 da Lei 6763/75. Legítima, também, a eleição da empresa transportadora como Sujeito Passivo, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 21 do citado diploma legal. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desclassificação da NF 772573, de 19.01.2001, emitida por Petrobrás Distribuidora S/A..

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 31/35 e 51/53, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 91/96.

DECISÃO

A ação fiscal foi desencadeada a partir da apresentação da NF 772573, de 19.01.2001, acobertando o transporte de 29.727 litros de "gasolina A Premium". Ao analisar o documento fiscal, o Fisco constatou que a NF emitida por Petrobrás Distribuidora S/A, sediada em Duque de Caxias/RJ destinava mercadoria para outro estabelecimento naquele mesmo município, enquanto a abordagem fiscal ocorrera em Matias Barbosa/MG.

Verifica-se, de início, a correção do trabalho fiscal, uma vez que o documento apresentado não era hábil para o acobertamento, em razão das divergências de trajeto e destinatário.

A Impugnante em sua peça de defesa reconhece o ilícito, mas afirma que ele decorre de erro do motorista que "esqueceu de passar na Av. Washington Luiz, 113,7, para então trocar a nota fiscal nº 772573, por uma nota fiscal de transferência para a REGAP em Betim/MG." Destaca, também, a não incidência do imposto nas remessas interestaduais de combustível.

Cabe aqui, inicialmente destacar que nos termos do art. 207 da Lei nº 6763/75, "constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária".

Quanto ao fato da mercadoria pertencer à Petrobrás, há de se salientar que respondem pela infração, nos termos do inciso 1, do art. 1º do art. 207 da Lei anteriormente citada, "conjunta ou isoladamente, todos que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática"...

No tocante à não incidência do imposto em operações interestaduais com combustível, cabe ressaltar que tal hipótese somente se aplica em caso de mercadoria acobertada por documento hábil. Ocorrendo a desclassificação e via de consequência o desacobertamento, torna-se mineira a operação, por força da regra contida no inciso I do art. 61 do RICMS/96. Por outro lado, trata-se de mercadoria não identificável e o documento fiscal desclassificado não possui nenhum sinal externo que venha a comprovar o trânsito da mercadoria do Rio de Janeiro até Minas Gerais. Como exemplo, pode-se citar que a nota fiscal desclassificada não possui nenhum carimbo da fiscalização do Estado do Rio de Janeiro, sendo legítima a presunção de tratar-se de mercadoria mineira. Destaca-se, ainda, que, contrariando a regra geral, não consta no documento fiscal desclassificado o número do lacre utilizado.

Desta forma, a eleição da empresa transportadora como Autuada se revela correta, nos termos do art. 148 do RICMS/96 e art. 21, inciso II, "c", da Lei 6763/75.

Relativamente à eleição da empresa Coobrigada, também andou bem o Fisco, pois a sua responsabilidade decorre do disposto no item 1, § 1º, art. 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84 (mesma redação do item 1, do § 1º, art. 207 da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RC